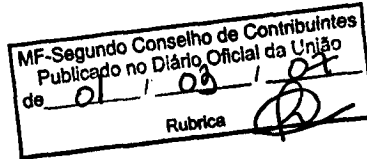




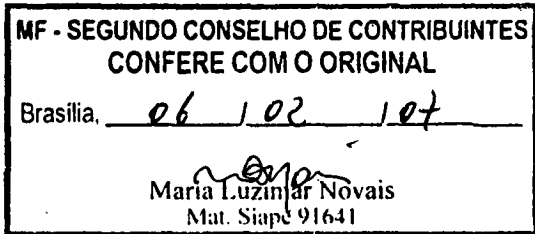
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10384.000694/2002-41
Recurso nº : 129.916
Acórdão nº : 204-01.865



Recorrente : JORGE BATISTA E CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PIS

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/11/1998

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 ATÉ O PERÍODO DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO/96. A declaração inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, pelo STF, não implica na inexistência de norma instituidora da Contribuição ao PIS, sendo improcedente o pedido de restituição que se funde na inexistência de obrigação de recolhimento durante o período compreendido entre outubro de 1995 e novembro de 1998.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BATISTA E CIA LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10384.000694/2002-41
Recurso nº : 129.916
Acórdão nº : 204-01.865

Recorrente : JORGE BATISTA E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Jorge Batista e Cia Ltda., contra decisão da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação dos créditos de PIS, relativos ao período de apuração de outubro de 1995 a novembro de 1998.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 01/03) da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 458.686,06, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 006/2000, que garante o ressarcimento dos valores recolhidos da aludida contribuição referente ao período de apuração de outubro de 1995 a novembro de 1998.

Consubstanciado na Informação do Setor de Administração Tributária - Sorat (fls. 182/186), que concluiu pela improcedência dos argumentos utilizados pelo contribuinte para classificar como indevidos os recolhimentos do PIS efetuados no período de 01/10/1995 a 01/11/1998, o Titular da Delegacia da Receita Federal em Floriano (PI), por meio do Despacho Decisório (fl. 186), indeferiu o pleito do requerente.

Inconformado com o indeferimento do Pedido de Restituição, do qual tomou ciência em 12/09/2002 (fl. 188), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/10/2002 (fls. 203/205) contra o Despacho Decisório (fls. 182/186), na qual fundamenta sua defesa com os argumentos a seguir descritos:

- a Medida Provisória nº 1.212/95, com suas diversas publicações, teve por objetivo de normatizar o PIS após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo efeito erga omnes foi determinado pela Resolução do Senado nº 49/95;*
- as reedições da MP nº 1.212/95, no total de 38 (trinta e oito), no período de 1995 a 1998, não observaram o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manter a eficácia, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal de 1988;*
- a MP nº 1.365/96, publicada no DOU de 13/03/96, expirou no dia 11/04/96, sendo que a MP nº 1.407/96 somente foi publicada em 12/04/96, isto é, fora do prazo determinado na Constituição, perdendo, assim, sua eficácia;*
- traz à colação decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao prazo de reedição de Medidas Provisórias;*
- com a reedição de medida provisória fora de prazo, acarretou duas consequências, a primeira à perda da eficácia da MP nº 1.365/96, inexistindo a sua reedição, a segunda decorre da imposição do art. 195, §6º, da Constituição Federal, a qual daria vigência a MP nº 1.407/96;*
- assim, por ausência de lei, as contribuições para o PIS neste período, cuja eficácia da aplicação foi suprimida, constituem-se em crédito restituível e/ou compensável;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.000694/2002-41
Recurso nº : 129.916
Acórdão nº : 204-01.865

- afirma que o presente pleito não está embasado em teses ou questionamento de mérito, que devem ser buscados no justiça, mas sim no cumprimento da Constituição Federal, que determina em seu art. 62 o prazo de validade das medidas provisórias, dispositivo seguido pelo STF, STJ e Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, requer o contribuinte a impugnação do Despacho Decisório e, por consequência, o reconhecimento e a homologação do crédito total pleiteado, a ser restituído, bem como a manutenção das compensações já efetuadas, a suspensão de cobrança de débitos compensados até o julgamento final do presente processo e, por fim, seja emitida, quando necessário, Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa.

É o relatório.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 04

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.000694/2002-41
Recurso nº : 129.916
Acórdão nº : 204-01.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação de recolhimentos supostamente indevidos, a título de Contribuição ao PIS nos períodos de apuração de outubro de 1995 a novembro de 1998.

O crédito pleiteado pela Recorrente, ao qual vinculou as compensações, se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIN 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. (destacamos)

Referida decisão, tomada em Sessão Plenária do STF em 02 de agosto de 1999, foi publicada no Diário Oficial em 23 de março de 2001.

Referido entendimento já havia sido manifestado pelo Egrégio STF em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA.

Em razão da jurisprudência do STF, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, na qual a administração vedou a constituição de créditos tributários de PIS nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 com base na MP 1.212/95 e ordenou a aplicação da Lei Complementar nº 07/70 aos fatos geradores ocorridos durante os referidos períodos.

Além disso, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio da qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 09

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.000694/2002-41
Recurso nº : 129.916
Acórdão nº : 204-01.865

Sustenta a Recorrente que, em razão das referidas decisões, durante o período de outubro de 1995 até a publicação da Lei nº 9.715/98, não havia no ordenamento legal norma que dispusesse sobre o fato gerador do PIS, pelo que referida contribuição tornou-se inexigível durante este período.

Não assiste razão à Recorrente.

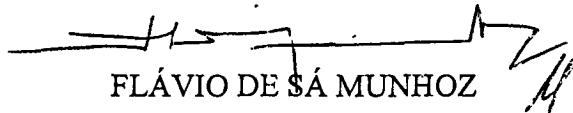
A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Sendo assim, os dispositivos da MP 1.212/95 passaram a surtir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do período de apuração de março de 1996, permanecendo em vigor, até o período de apuração de fevereiro de 1996 (noventa dias após a sua publicação), inclusive, a sistemática de apuração instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

Isto posto, são improcedentes as alegações da Recorrente de que durante o período de outubro de 1995 a novembro de 1998 não havia no ordenamento jurídico norma instituindo a cobrança de PIS.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida e não homologar a compensação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ